



MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Controlo de Fronteiras e Detenção Administrativa

Grupo de Trabalho do Conselho Superior da
Magistratura sobre Asilo e Migrações

Abril de 2026

Índice

Parte I	4
Enquadramento Normativo	4
Diretrizes para o controlo de fronteiras e a detenção administrativa de requerentes de asilo e migrantes	5
Parte II	16
Ferramentas e Documentos de Apoio	16
Anexo I: Ferramenta de avaliação de critérios para a aplicação de medida restritiva da liberdade nos contextos migratório e de asilo	1
Anexo II: Orientações para o uso da Ferramenta de avaliação de critérios para a aplicação de medida restritiva da liberdade nos contextos migratório e de asilo	1
Anexo III: Categorias de Pessoas com Necessidades Especiais	1
Anexo IV: Prestação de informação a pessoas com indícios de necessidade de proteção internacional identificadas nos postos de controlo de fronteiras	1
Anexo V: Prestação de informação a crianças/jovens não acompanhados com indícios de necessidade de proteção internacional identificados nos postos de controlo de fronteiras	1

Introdução

O presente Manual de Procedimentos foi elaborado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Superior de Magistratura sobre Asilo e Migrações. O documento responde à necessidade de clarificar os termos de aplicação dos regimes de direitos humanos, migratório e de asilo à atividade de controlo de fronteiras e à detenção em território nacional por razões atinentes ao estatuto migratório, visando contribuir para um entendimento e prática institucional harmonizados nestas áreas de atuação.

O Manual é especialmente dirigido às entidades responsáveis pelo controlo de fronteiras e pelo afastamento de estrangeiros do território nacional. Serve também de referência para os tribunais judiciais na área criminal e de família e menores, bem como para a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA, I.P.). O Manual tem utilidade para outras entidades com atuação na área, incluindo o Instituto da Segurança Social, I.P., advogados e organizações da sociedade civil.

O Manual está estruturado em duas partes.

A Parte I, dedicada ao enquadramento normativo da temática, elenca, sob a forma de Diretrizes, um conjunto de regras e princípios orientadores, com especificação de procedimentos concretos a adotar, delineados à luz do direito nacional, especialmente a Lei do Asilo (Lei N.º 27/2008, de 30 de Junho, com a versão introduzida pela Lei N.º 53/2023, de 31 de Agosto) e o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei N.º 23/2007, de 04 de Julho, com a versão introduzida pela Lei N.º 56/2023, de 06 de Outubro), bem como do direito regional e internacional aplicável.

De modo a facilitar a operacionalização das Diretrizes constantes na Parte I, a Parte II oferece um repositório de ferramentas, e de documentos de apoio para a sua utilização, a integrar nos procedimentos subjacentes ao controlo de fronteiras e à detenção em território nacional por razões atinentes ao estatuto migratório.

Parte I

Enquadramento Normativo

Diretrizes para o controlo de fronteiras e a detenção administrativa de requerentes de asilo e migrantes

Nota Introdutória

As regras e princípios orientadores abaixo elencados decorrem da premissa de que a atividade de controlo de fronteiras e a detenção por entrada ou permanência irregular em território nacional deverão ser enquadradas e implementadas de modo a:

- Garantir que todas as pessoas, independentemente do seu estatuto jurídico, sejam tratadas com dignidade, respeito pelos seus direitos fundamentais e sem discriminação;
- Garantir que todas as medidas restritivas da liberdade, começando pela detenção administrativa, sejam sujeitas a um rigoroso e individualizado controlo de legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- Permitir que as vulnerabilidades e necessidades especiais de todas as pessoas sejam tempestivamente identificadas e encaminhadas;
- Garantir que os requerentes de asilo tenham acesso a um procedimento justo e eficaz.

DETENÇÃO

Diretriz I

A detenção por razões atinentes ao estatuto migratório é um procedimento excecional e apenas poderá ser aplicada nos termos da lei, quando necessária, razoável e proporcional a um propósito legítimo, pelo menor tempo possível e em último recurso.¹

1. A detenção de migrantes e requerentes de asilo em Centros de Instalação Temporária (CIT) ou Espaços Equiparados a Centros de Instalação Temporária (EECIT) deverá ser sempre baseada numa avaliação das circunstâncias particulares da pessoa.

2. De acordo com o regime internacional de asilo, os requerentes de asilo não deverão ser penalizados pela sua entrada ou permanência irregular. A sua detenção deverá constituir uma medida excecional, determinada com base num propósito legítimo, não podendo ser aplicada por defeito ou ser obrigatória.²

¹ *Vide:* Artigos 35.º-A e 35.º-B, n.º 1 da Lei de Asilo (Lei N.º 27/2008, de 30 de Junho, com a versão introduzida pela Lei N.º 53/2023, de 31 de Agosto); Artigo 146.º do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei N.º 23/2007, de 04 de Julho, com a versão introduzida pela Lei N.º 56/2023, de 06 de Outubro); Artigo 8.º da Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho de 2013; Artigo 15.º da Diretiva 2008/115/CE, de 16 de Dezembro de 2008; Artigo 10.º, n.º 4 da Diretiva 2024/1346, de 14 de maio de 2024; Artigo 9.º, n.º 1 do Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos; e Artigo 5.º, n.º 1 al. f) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

² *Vide:* Artigos 12.º e 35.º-A da Lei de Asilo; Artigo 31.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, UNTS 189; Artigos 9.º e 4.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

3. Tal significa que o requerente de asilo que apresente o seu pedido num posto de controlo fronteiriço apenas poderá permanecer detido até à decisão proferida pela AIMA – como resulta da leitura conjugada dos artigos 26.º, n.º 1 e 24.º, n.º 4 da Lei N.º 27/2008, de 30 de Junho, na sua redação atual (doravante Lei de Asilo) – quando seja determinada judicialmente a necessidade da sua detenção e não tenha sido possível aplicar medidas alternativas menos gravosas. Não se verificando razões objetivas para aplicar uma medida restritiva de liberdade, deverá ser dada entrada em território nacional ao requerente, prosseguindo, a análise do pedido de asilo, os trâmites do procedimento regular.

4. A detenção de requerentes de asilo e migrantes pode justificar-se por razões atinentes à necessidade de verificar a sua identidade ou nacionalidade, em situações em que constituam um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, ou em que se verifique o risco de fuga.³

Determinação da identidade/nacionalidade

4.1. Nos casos de desconhecimento ou controvérsia em torno da identidade do requerente ou do migrante, poderá justificar-se a sua detenção, pelo mínimo tempo necessário.

4.2. A cooperação entre guardas de fronteira, serviços de informação e as autoridades de imigração e asilo portuguesas e de outros Estados situados ao longo das rotas de deslocação, bem como organizações como a INTERPOL, a Europol e a Frontex, e, finalmente, a utilização de sistemas como o Eurodac, SIS, VIS, ETIAS, SLTD, TDAWN e ECRIS-TCN, poderão contribuir para uma identificação eficaz de requerentes de asilo e migrantes, conforme o caso.

4.3. A ausência de “hits” nos sistemas acima referidos, acompanhada de: a) ausência de suspeita de ligações do requerente de asilo ao terrorismo ou outras ameaças à segurança nacional; b) apresentação de razões atendíveis, por parte do requerente de asilo, quanto à falta de documentos à entrada ou à utilização de documentos falsos (*vide infra* ponto 8); e c) inexistência de risco de fuga, constituem motivos fortes para autorizar a entrada do requerente de asilo em território nacional.

4.4. Qualquer tipo de documento emanado por uma autoridade pública ou internacionalmente reconhecida na posse do requerente de asilo ou do migrante que o identifique poderá ser considerado como elemento relevante na verificação da sua identidade.

Risco de fuga

4.5. A avaliação do risco de fuga deverá obedecer a critérios objetivos, legalmente consagrados.⁴ Os fatores a ponderar na avaliação global de tal risco poderão incluir, por exemplo: o historial de cooperação ou não cooperação do requerente ou migrante (por exemplo, no que toca à determinação da sua identidade); o cumprimento ou incumprimento, no passado, de liberdade condicional; o cumprimento ou incumprimento, no passado, de uma decisão de afastamento; a existência de laços familiares ou comunitários ou de outras redes de apoio em Portugal ou num Estado-Membro; no caso de requerentes de asilo, a vontade ou a

³ Artigo 35.º-A, n.º 2 da Lei de Asilo; Artigo 8.º, n.º 3 da Diretiva 2013/33/UE; Artigo 10.º, n.º 4 da Diretiva 2024/1346.

⁴ Para. 24 do Preâmbulo da Diretiva 2024/1346.

recusa de prestar informações acerca dos principais elementos do pedido ou o facto de o pedido de asilo ter sido rejeitado como inadmissível ou manifestamente infundado.⁵

Perigo para a segurança nacional ou ordem pública

4.6. A detenção será considerada necessária se existirem fortes indícios para suspeitar de ligações do requerente de asilo ou migrante ao terrorismo, ou outras práticas criminosas graves que atentem contra a segurança nacional, no caso concreto.⁶

4.7. Caso, excecionalmente, seja considerado necessário contactar as autoridades do país de origem do requerente de asilo por suspeita de ligações ao terrorismo no sentido de obter informações a esse respeito, não deverá ser divulgado o facto de a pessoa ter apresentado um pedido de asilo.

4.8. A ligação ao terrorismo ou a prática de determinados tipos de crimes mais graves constituem causas de exclusão do asilo e proteção subsidiária, ao abrigo do Artigo 9.º da Lei de Asilo. Existindo, portanto, uma possibilidade razoável de que sejam aplicáveis critérios de exclusão no caso de um pedido de asilo apresentado no posto de fronteira, a decisão, no âmbito do procedimento do asilo, deverá ser tomada com a maior brevidade possível. É recomendável a instituição de um canal de comunicação direto entre a UCAT - Unidade de Coordenação Antiterrorismo e a AIMA – CNAR, de modo a efetivar a aplicação do *supra* referido Artigo 9.º da Lei de Asilo.

5. No caso de se aplicar a medida da detenção, esta deve perdurar apenas enquanto são envidados todos os esforços razoáveis no sentido de determinar a identidade do requerente, avaliar o risco de fuga ou efetuar os devidos controlos de segurança.⁷

6. De acordo com o princípio da não penalização por entrada irregular, deverá ser dada, ao requerente de asilo, a oportunidade de expor “razões consideradas válidas” quanto à falta de documentos à entrada ou à utilização de documentos falsos.⁸ A apresentação de razões válidas constitui um elemento objetivo a equacionar na tomada de decisão quanto à aplicação de uma medida restritiva de liberdade.⁹

⁵ *Ibid*, paras. 24 e 16; ACNUR, *Detention Guidelines: Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention*, 2012, p. 16; *Vide* ainda Artigo 142.º, n.º 3 do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, nos termos do qual: “...o perigo de fuga é aferido em atenção à situação pessoal, familiar, social e económica ou profissional do cidadão estrangeiro, com vista a determinar a probabilidade de se ausentar para parte incerta com o propósito de se eximir à execução da decisão de afastamento ou ao dever de abandono, relevando, nomeadamente, as situações nas quais se desconheça o seu domicílio pessoal ou profissional em território nacional, a ausência de quaisquer laços familiares no País, quando houver dúvidas sobre a sua identidade ou quando forem conhecidos atos preparatórios de fuga.”

⁶ ACNUR, *Addressing Security Concerns Without Undermining Refugee Protection - UNHCR's Perspective*, 2015, p. 3.

⁷ ACNUR, *supra* nota 5, p. 17; ACNUR, *Guidelines on International Protection No. 14: Non-penalization of refugees on account of their irregular entry or presence and restrictions on their movements in accordance with Article 31 of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees*, 2024, p. 24.

⁸ Artigo 31.º, n.º 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; Para. 21 do Preâmbulo da Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013; Note-se que os paras. 60 e 75 do Preâmbulo do Regulamento 2024/1348, de 14 de maio de 2024 referem a “demonstração de boa-fé.”

⁹ ACNUR, *supra* nota 7, pp. 17.

Exposição de “razões consideradas válidas”, por parte do requerente de asilo, quanto à sua entrada irregular

6.1. Qualquer forma de compulsão ou convicção razoável por parte do requerente de asilo de que é necessário recorrer a meios irregulares, ao invés de regulares, para garantir a entrada ou a permanência no país a fim de solicitar proteção internacional, poderá constituir, genericamente, uma “razão considerada válida” na aceção do Artigo 31.º, n.º 1.

6.2. Exemplos de fatores que poderão constituir “razões consideradas válidas” para a entrada irregular:¹⁰

- Receio de ser afastado na fronteira;
- Impossibilidade de dar entrada, fisicamente, num posto de controlo fronteiriço oficial;
- Falta de informação ou conhecimento quanto às formalidades necessárias para requerer asilo à entrada;
- Atuação sob instruções de terceiro, como um traficante;
- Incapacidade mental para compreender os mecanismos legais de entrada.

7. À luz do princípio da proporcionalidade, a detenção é uma medida de última *ratio*, a avaliar periodicamente,¹¹ e só pode ser determinada após uma avaliação da possibilidade de aplicar de forma eficaz medidas alternativas menos gravosas.¹²

Aplicação de medidas alternativas à detenção

7.1. As medidas alternativas à detenção assumem graus diferentes de coercibilidade, devendo a sua aplicação ser pautada por um juízo de necessidade e proporcionalidade, em relação a um propósito legítimo a prosseguir no caso concreto.

Medidas alternativas contempladas em legislação nacional
<ul style="list-style-type: none">▪ Apresentação periódica na AIMA, I. P. (Artigo 35.º-A, n.º 4 da Lei de Asilo)▪ Apresentação periódica às autoridades policiais (Artigo 160.º, n.º 3, al. c) do Regime de Estrangeiros)▪ Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica (Artigo 35.º-A, n.º 4 da Lei de Asilo e Artigo 160.º, n.º 3, al. b) do Regime de Estrangeiros)▪ Pagamento de uma caução (Artigo 160.º, n.º 3, al. d) do Regime de Estrangeiros)
Medidas alternativas contempladas no regime europeu Artigo 8.º, n.º 4 da Diretiva 2013/33/UE
<ul style="list-style-type: none">▪ Apresentação periódica às autoridades▪ Depósito de uma caução▪ Obrigação de permanência em determinado lugar
Outras medidas alternativas aplicadas a nível regional ¹³

¹⁰ *Ibid.*, pp. 17 e 18.

¹¹ *Vide* Artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

¹² Artigo 35.º-A, n.º 1 da Lei de Asilo; Artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva 2013/33/UE; Artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva 2024/1346.

¹³ ACNUR, *Options for governments on open reception and alternatives to detention*, 2020 e OIM, *Quick Guide on Alternatives to Detention*, 2020.

- Residência em centros semi-abertos ou abertos, com aplicação de restrições administrativas
- Designação de um garante, responsável por assegurar a comparência do requerente de asilo em locais designados
- Depósito de documentos (e.g. documento da viagem)
- Obrigação de comunicação periódica

7.2. As medidas alternativas à detenção deverão ser aplicadas por tempo limitado e ser revistas periodicamente a fim de avaliar o seu impacto nos direitos humanos do requerente de asilo ou do migrante e assegurar que não se tornam desnecessárias ou desproporcionais ao propósito a que visam responder.

7.3. A designação de um gestor de caso (figura do “case-worker” ou “coach”), que monitorize e acompanhe o requerente de asilo ou migrante ao longo do seu processo administrativo é considerada uma boa prática, complementar à aplicação de uma medida alternativa à detenção, por estar associada a elevados graus de cumprimento das restrições impostas.

8. Deverá ponderar-se especialmente a aplicação de medidas alternativas à detenção aos requerentes de asilo ou migrantes com vulnerabilidades e necessidades especiais. A identificação de necessidades especiais poderá concretizar-se através da implementação de mecanismos de triagem eficazes, que permitam uma avaliação cuidada da situação de cada pessoa e possibilitem a tomada de decisões informadas por parte das autoridades. Esta avaliação deverá estar na base da referenciação da pessoa para estruturas de acolhimento (*vide infra* Diretriz IV).

9. As autoridades responsáveis pela aplicação de uma medida restritiva de liberdade têm o dever de justificar a decisão, indicando os motivos de facto e de direito em que se baseia. Quando for aplicada a medida de detenção, deve ser justificada a impossibilidade de aplicar eficazmente medidas alternativas menos gravosas.¹⁴

10. A medida de detenção deverá ser prontamente sujeita a apreciação judicial, garantindo-se o princípio do contraditório através da audição da pessoa, como decorre da leitura conjugada dos artigos 27.º, n.º 3, al. c) e 28.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Sempre que adequado, a medida deverá ser reapreciada oficiosamente.

11. Quando se conclua que cessaram os fundamentos da detenção (i.e., a sua necessidade ou proporcionalidade), a pessoa deverá ser libertada imediatamente. No caso particular dos requerentes de asilo, deverão ser encaminhados para uma resposta de acolhimento no âmbito do sistema nacional de asilo, caso tenham essa necessidade.

Diretriz II

A detenção por entrada ou permanência irregular apenas poderá ser aplicada nos casos em que seja possível garantir a satisfação das necessidades básicas dos requerentes de asilo e migrantes em condições de dignidade humana.¹⁵

¹⁴ Artigo 11.º, n.º 2 da Diretiva 2024/1346.

¹⁵ *Vide*: Artigo 56.º, n.º 1 e 2 da Lei de Asilo; Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Artigos 10.º e 17.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

12. Os espaços de detenção devem garantir condições mínimas de dignidade humana e permitir a satisfação das necessidades básicas das pessoas detidas, nomeadamente: assegurar a separação de pessoas detidas em virtude do seu estatuto migratório de pessoas detidas no âmbito do processo penal; acesso a condições de higiene e saúde, incluindo cuidados médicos; acesso ao mundo exterior; acesso a alimentação em quantidade e com qualidade suficientes e culturalmente ajustadas; possibilidade de praticar exercício físico e contactar com outras pessoas e garantir a liberdade religiosa.

13. Nos casos em que se verifiquem razões para restringir a liberdade dos migrantes e requerentes de asilo, a impossibilidade de aplicar, de forma eficaz, medidas alternativas menos gravosas, e de efetuar transferências entre CIT e EECIT, não justifica a sua pernoita na zona internacional do aeroporto, nomeadamente, na zona de embarque e de segunda linha.¹⁶ Nestes casos, deverão ser asseguradas soluções alternativas que respeitem a dignidade dos requerentes e a satisfação das suas necessidades básicas.

Diretriz III

As crianças não deverão ser detidas por razões relativas à imigração independentemente do seu estatuto legal ou migratório ou o dos progenitores, não correspondendo, a detenção, ao seu superior interesse.¹⁷

14. Em nome do superior interesse da criança e do princípio, internacionalmente reconhecido,¹⁸ da não detenção de crianças por razões relativas ao seu estatuto migratório, não deverão ser detidas no CIT ou EECITs, e sujeitas à aplicação do regime especial dos pedidos apresentados em posto de fronteira, crianças acompanhadas ou desacompanhadas dos seus progenitores ou outro adulto que se responsabilize legalmente por elas.

15. Deverá ser dada entrada em território nacional às crianças e aos seus familiares, para o devido encaminhamento para uma solução de acolhimento especializada, capaz de responder às suas

¹⁶ A permanência na zona internacional de um aeroporto constitui uma forma de privação de liberdade, uma vez que, como reiterado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o abandono voluntário do país como única alternativa disponível não elimina o caráter detentivo da situação. *Vide, inter alia: Amuur c. França*, Processo N.º 19776/92, 25 de junho de 1996; *Ilias e Ahmed c. Hungria*, Processo N.º 47287/15, 21 de novembro de 2019. Também o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciou no sentido de considerar a permanência na zona internacional/de trânsito de um aeroporto como configurando uma “detenção” em, *inter alia: FMS e outros c. Hungria*, Processos Conexos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, 14 de maio de 2020; *Comissão Europeia c. Hungria*, Processo C-808/18, 17 de dezembro de 2020.

¹⁷ Artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 16.º, 22.º, 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigos 26.º, n.º 2, 59.º, n.º 1, al. b), 78.º e 79.º da Lei de Asilo; Artigo 23.º, n.º 1, conjugado com os artigos 21.º, 22.º e 24.º da Diretiva 2013/33/EU. Embora o Artigo 13.º, n.º 2 da Diretiva 2024/1346 determine, como regra geral, que as crianças não podem ser detidas, são admitidas exceções em circunstâncias muito estritas nos n.ºs 2 a 4.

¹⁸ [Comité das Nações Unidas Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, Comentário Geral Conjunto N. 4 \(2017\) do Comité das Nações Unidas Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e N. 23 \(2017\) do Comité dos Direitos da Criança sobre as obrigações dos Estados relativas aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno](#), 16 de Novembro de 2017, Doc. CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23; Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Factsheet: Unaccompanied migrant minors in detention, 2020*; and Inter-Agency Working Group (IAWG), *Ending Child Immigration Detention, 2016*; UNICEF Working Paper, *Alternatives to Immigration Detention of Children, 2019*.

necessidades, salvo perigo ou grave ameaça devidamente justificada à segurança nacional ou ordem pública que justifiquem a sua detenção.

16. Caso estejam reunidos critérios objetivos que permitam concluir pela existência de risco de fuga no caso em apreço, deverá ser ponderada a aplicação de medidas alternativas à detenção conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 7 e seguintes.

Crianças não acompanhadas

16.1. No caso de crianças não-acompanhadas, a sua identificação e situação deverão ser imediatamente comunicadas ao Juízo de Família e Menores do tribunal competente, e determina o contacto e apoio de entidades que integram o sistema nacional de proteção de crianças. O seu encaminhamento para uma resposta de acolhimento em território nacional será efetuado no imediato, sendo, entretanto, proferida decisão judicial em 48 horas, relativa à validação da colocação assegurada, instauração de processo de promoção e proteção e aplicação de uma medida de promoção e proteção.¹⁹

Crianças acompanhadas por familiares

16.2. No caso de crianças acompanhadas pelos seus familiares, o encaminhamento para uma resposta de acolhimento em território nacional deverá estender-se a todo o agregado, em nome do princípio da unidade familiar. Caso se verifiquem circunstâncias que ditem a detenção dos progenitores por motivos de segurança, e não seja possível aplicar de forma eficaz medidas alternativas menos gravosas, o superior interesse da criança deverá ser devidamente ponderado pelo Tribunal de Família e Menores, para que se determine uma de duas vias, a operar pelo tempo estritamente necessário: a separação da criança e o seu encaminhamento para uma resposta de acolhimento em território nacional; ou a permanência da criança junto dos progenitores no EECIT ou CIT.

Crianças acompanhadas por adultos sem filiação estabelecida

16.3. No caso de crianças alegadamente acompanhadas por progenitor ou adulto sem possibilidade de se comprovar a relação de filiação existente, os procedimentos de controlo de fronteira deverão envolver entidades relevantes do sistema nacional de proteção de crianças e, se necessário, do sistema de referenciação nacional de vítimas de tráfico de seres humanos, e pautar-se por: a) superior interesse da criança, o qual implica desde logo uma avaliação do risco existente; b) direitos de defesa e informação do(s) adulto(s) que acompanham a criança; c) necessidade de uma decisão célere; d) articulação adequada entre entidades envolvidas.

16.4. O Tribunal de Família e Menores apenas poderá tomar uma decisão quanto ao alojamento conjunto ou separado da(s) criança(s) e adulto(s) que a(s) acompanha após audição do último, bem como da criança que revele capacidade para o efeito.

16.5. A decisão é baseada no superior interesse da criança e na avaliação dos riscos para a mesma, não sendo a separação determinada automaticamente pela mera falta de documentos comprovativos da relação de filiação/familiar.

¹⁹ Artigos 91.º e 92.º da Lei N.º 147/99, de 01 de Setembro, com a versão introduzida pela Lei N.º 39/2025, de 01 de Abril.

NECESSIDADES ESPECIAIS

Diretriz IV

Deverão ser acauteladas, através de respostas específicas, as diversas necessidades humanitárias e de proteção de requerentes de asilo e migrantes em situação de vulnerabilidade.²⁰

17. A identificação tempestiva e sistemática de vulnerabilidades e necessidades especiais constitui uma obrigação que recai sobre todas as entidades com competências no domínio migratório e do asilo, nomeadamente entidades policiais, a AIMA e outras entidades de primeira linha de contacto, no âmbito das suas atribuições.

18. A identificação preliminar de vulnerabilidades e necessidades especiais que sejam visíveis, autodeclaradas ou documentadas²¹ deverá ser introduzida como parte integrante do processo de entrevista no âmbito do controlo de fronteiras, bem como dos procedimentos de instalação e acompanhamento em CIT ou EECIT. Para tal, deverão ser asseguradas condições de privacidade, confidencialidade e o acesso a serviços de interpretação, quando necessários. Tanto quanto possível, tal identificação preliminar deverá ser multidisciplinar.

19. A existência de necessidades deverá ser prontamente comunicada às autoridades competentes,²² permitindo a ativação de garantias processuais especiais no âmbito do asilo e/ou de condições especiais de acolhimento. Deverá ser igualmente assegurada, pelas entidades nacionais competentes, a capacidade de acolhimento em território nacional, bem como de prestação de serviços de proteção e assistência adequados.

20. A identificação preliminar de vulnerabilidades deverá ser seguida de uma avaliação subsequente mais aprofundada, a levar a cabo pela entidade com competência na área em questão.²³

Diretriz V

O regime especial dos pedidos apresentados em posto de fronteira não deverá ser aplicado a requerentes de asilo com necessidades especiais, nos casos em que não seja possível proporcionar apoio e condições adequadas.²⁴

²⁰ *Vide:* Artigos 17-A.º e 77.º da Lei de Asilo; Artigo 160.º, n.º 4 do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional; Artigos 17.º e 21.º da Diretiva 2013/33/UE; Para. 29 do Preâmbulo e Artigo 24.º da Diretiva 2013/32/UE; Paras. 7 e 37 do Preâmbulo e Artigos 12.º, n.º 3-5 do Regulamento 2024/1356, de 22 de maio de 2024; Artigos 24.º e 25.º da Diretiva 2024/1346; Artigos 20.º e 21.º do Regulamento 2024/1348;.

²¹ *Vide:* Artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento 2024/1348.

²² *Vide:* Artigo 77.º, n.º 2 e n.º 3 da Lei de Asilo; Artigo 22.º, n.º 1 da Diretiva 2013/33/UE; Artigo 20.º, n.º 3 do Regulamento 2024/1348.

²³ *Vide:* Para. 37 do Preâmbulo do Regulamento 2024/1356; Artigo 20.º do Regulamento 2024/1348; e Artigo 25.º da Diretiva 2024/1346.

²⁴ *Vide:* Artigo 17.º-A, n.º 1 e n.º 4 da Lei de Asilo; Para. 30 do Preâmbulo e Artigo 24.º, n.º 3 da Diretiva 2013/32/UE; Para. 62 do Preâmbulo e Artigos 21.º, n.º 2 e 53.º, n.º 2, al. b) e c) do Regulamento 2024/1348.

21. Não deverão ser detidos em EECIT, e sujeitos à aplicação do regime especial dos pedidos apresentados em posto de fronteira, requerentes de asilo identificados com necessidade de garantias processuais especiais e necessidades especiais de acolhimento, quando tais espaços não permitam proporcionar o apoio e condições adequadas.²⁵ Nesses casos, a polícia de fronteira deverá emitir visto especial de entrada em território nacional, para garantir, por um lado, o encaminhamento dos requerentes para uma solução de acolhimento que responda às suas necessidades e, por outro lado, que o procedimento de asilo seja efetivamente adaptado à sua situação particular.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

Diretriz VI

Todas as pessoas deverão ter acesso efetivo a informação sobre os seus direitos e deveres no âmbito dos procedimentos migratórios que lhes sejam aplicados e em contexto de detenção.²⁶

22. As pessoas às quais tenha sido recusada a entrada em território nacional e/ou que tenham solicitado proteção internacional deverão receber, atempadamente, informação completa e fiável, da parte de advogado/a e/ou outras entidades relevantes, numa língua que compreendam, ou seja razoável presumir que compreendam, e num formato adequado às suas características pessoais. A informação deverá abranger direitos e deveres, bem como o propósito e etapas dos procedimentos aplicáveis.

23. Caso a pessoa seja detida, deverá ser informada acerca dos motivos da detenção, das condições da mesma, dos direitos e deveres correspondentes, bem como dos mecanismos de recurso e queixa²⁷ ao seu dispor.

24. Deverá ser assegurado o acesso a serviços de interpretação de qualidade, sempre que necessário.

²⁵ De acordo com o ACNUR, a prestação de “apoio e condições adequadas” a determinados grupos de requerentes de asilo com necessidades especiais, incluindo sobreviventes de tráfico, trauma, pessoas com doenças mentais ou crianças não acompanhadas ou separadas, é, na prática, inexecutável nos contextos dos procedimentos acelerados ou de fronteira. Em relação a outras categorias de necessidades especiais, como por exemplo pessoas LGBTQI+, é necessário verificar se as condições de detenção à data da decisão respondem às necessidades da pessoa no que toca ao seu género ou orientação sexual, às suas circunstâncias pessoais e a considerações de segurança.

²⁶ *Vide*: Artigos 24.º, 33.º-A, 35.º-B, n.º 3, 49.º da Lei de Asilo; Artigo 146.º-A do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional; Artigos 12.º, n.º 1, al. a) e 19.º da Diretiva 2013/32/EU; Artigo 11.º do Regulamento 2024/1356; Paras. 16, 28, 29, 33 do Preâmbulo e Artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento 2024/1348; Artigos 5.º, 11.º, n.º 4, 12.º, n.º 5, 27.º, n.º 5 da Diretiva 2024/1346.

²⁷ *Vide*: Artigo 9.º, n.º 4 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Artigo 5.º, n.º 4 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Diretriz VII

Os migrantes e requerentes de asilo deverão ter acesso efetivo ao aconselhamento e assistência jurídica no âmbito dos procedimentos administrativos que lhes sejam aplicados e em contexto de detenção.²⁸

25. Nas entrevistas de segunda linha, os migrantes que se encontrem em situação de incapacidade visual, auditiva ou de fala que limite a comunicação e compreensão, analfabetismo, desconhecimento da língua portuguesa, ou com idade inferior a 21 anos,²⁹ deverão, sempre que o solicitem, ter acesso efetivo à assistência jurídica por advogado, a expensas dos próprios ou, a pedido, à proteção jurídica. Nos processos que envolvam migrantes noutras circunstâncias, a garantia de tal direito apenas opera aquando da notificação de proposta de recusa de entrada.

26. Em pedidos de proteção internacional sujeitos ao regime especial de posto de fronteira ou apresentados no âmbito de um processo de afastamento coercivo de território nacional, deve ser garantido, aos requerentes de proteção internacional, o acesso efetivo a aconselhamento jurídico gratuito e ao apoio judiciário nos termos da lei, conforme previsto pelo artigo 49.º, n.º 1, alíneas e) e f) da Lei do Asilo.

27. O acesso ao aconselhamento e assistência jurídica concretiza-se, nomeadamente, no direito de comunicar com organização não-governamental com a qual tenha sido celebrado protocolo e com o representante legal/jurista, conforme o caso, e de obter e/ou dar informações relativas ao processo, garantindo a defesa dos direitos e interesses legalmente previstos.

NON-REFOULEMENT

Diretriz VIII

As decisões de expulsão judicial ou de afastamento coercivo apenas poderão ser aplicadas a migrantes, requerentes de asilo ou refugiados mediante o cumprimento escrupuloso do princípio do *non-refoulement*, tal como consagrado no regime internacional dos direitos humanos e do asilo.³⁰

28. O princípio do *non-refoulement* impede a expulsão ou o afastamento coercivo de refugiados ou requerentes de asilo para países onde corram risco de perseguição ou onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas. No que respeita ao regime de direitos humanos, o mesmo princípio obriga os Estados a não transferir qualquer pessoa para outro país se tal resultar na sua exposição

²⁸ Vide: Artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa; Artigos 25.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, al. e) e f), n.º 6 e 83.º da Lei de Asilo; Artigo 40.º, n.º 2 do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional; Artigo 67.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo; Artigos 15.º a 17.º do Regulamento 2024/1348.

²⁹ Conforme o Artigo 64.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal.

³⁰ Vide: Artigo 47.º da Lei de Asilo; Artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados; Artigo 3.º da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1987, UNTS 1465; Artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000/C 364/01, de 18 de dezembro de 2000.

a graves violações dos direitos humanos, nomeadamente, a privação arbitrária da vida, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

29. No âmbito da atividade de controlo de fronteiras, a operacionalização do princípio do *non-refoulement* implica que a mesma seja exercida em termos que permitam a identificação proativa de pessoas que possam ter necessidade de proteção internacional, para que lhes seja assegurado o acesso ao território e a um procedimento justo e eficaz. A omissão da identificação de pedidos de asilo, explícitos ou implícitos, poderá constituir uma violação do princípio do *non-refoulement*.

Parte II

Ferramentas e Documentos de Apoio

Anexo I: Ferramenta de avaliação de critérios para a aplicação de medida restritiva da liberdade nos contextos migratório e de asilo

I – Verificação de identidade/nacionalidade	Sim/ Não/ N/A
Apresentação de documento de identificação e/ou de viagem válido Descritivo:	
Apresentação de cópia(s) de documento de identificação ou de documento que permita identificar a pessoa emanado por uma autoridade pública ou internacionalmente reconhecida Aposição de visto válido Descritivo:	
Existência de “hit” em sistema de informação Descritivo:	

II – Apresentação de pedido de asilo	
Sim	
Não	

III – Controlo de segurança (risco para a segurança nacional ou ordem pública)	Marcar “X” se aplicável
Fundada suspeita de ligações ao terrorismo	
Fundada suspeita de ligações a práticas criminosas graves	
Fundada suspeita de ligações a serviços de espionagem ou segurança de Estado	
Prática de crime grave com pena transitada em julgado	
Outros	
Comentários:	

IV – Avaliação do risco de fuga	Sim/Não/N/A
Existência de local, em território nacional, onde a pessoa possa permanecer ao longo do processo	
Existência de laços familiares ou rede de apoio em território nacional	
Existência de conexões relevantes ao território nacional (e.g. profissionais)	
Existência de laços familiares ou rede de apoio num país europeu	
Manifestação de vontade em se deslocar para outro país europeu	
Fuga anterior para outro Estado-Membro	
Conhecimento de atos preparatórios de fuga	
Fuga de outro Estado-Membro após a apresentação de um pedido de asilo	

Historial de cooperação com as autoridades	
Colaboração na determinação da identidade	
Incumprimento de liberdade condicional no passado	
Incumprimento de decisão de afastamento no passado	
Incumprimento de obrigação de apresentação às autoridades no passado	
Deteção em situações que indiciam a prática de um crime	
Razões sérias para crer que foram cometidos atos criminosos graves	
Indícios fortes de que existe a intenção de cometer atos criminosos graves	
Falta de recursos financeiros	
Pedido de proteção internacional rejeitado como inadmissível ou manifestamente infundado	
Comentários:	

V – Indícios de necessidades especiais	Marcar “X” se aplicável	Risco		
		Alto	Médio	Baixo
Criança/jovem em risco				
Criança não acompanhada ou separada				
Família com menores com prova de filiação				
Família com menores sem prova de filiação				
Família monoparental com filhos menores com prova de filiação				
Família monoparental com filhos menores sem prova de filiação				
Mulher em risco				
Grávida				
Pessoa idosa em risco				
Pessoa com incapacidade				
Pessoa com condição médica grave				
Pessoa com problemas de saúde mental				
Pessoa com adição				
Vítima de tráfico de seres humanos				
Vítima de tortura, abuso, trabalho forçado ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, incluindo violência doméstica				
LGBTQI+				
Comentários:				

VI – Avaliação comportamental do requerente de asilo (para efeitos do princípio da não-penalização por entrada irregular)	Sim/ Não/ N/A
Postura geral cooperante com as autoridades	
Exposição de razões aceitáveis para a entrada irregular	
Exposição dos principais elementos do pedido de asilo	
Comentários:	

Anexo II: Orientações para o uso da Ferramenta de avaliação de critérios para a aplicação de medida restritiva da liberdade nos contextos migratório e de asilo

Enquadramento

O que é e para que serve

A Ferramenta deve ser utilizada pelas autoridades policiais sempre que apliquem a medida de detenção administrativa no âmbito da atividade de controlo de fronteiras, bem como de processos atinentes à entrada ou permanência irregular em território nacional, quando aplicável. A Ferramenta visa sistematizar informação objetiva com vista a auxiliar o processo de apreciação judicial da medida de detenção administrativa.

Como usar

→ No âmbito do controlo de fronteiras:

- A ferramenta deve ser preenchida no final dos procedimentos de segunda linha e enviada ao juiz de pequena instância criminal da respetiva área de jurisdição, ou ao tribunal de comarca nas restantes áreas do país, nas 48 horas subsequentes à aplicação da medida de detenção administrativa.
- No prazo de 48 horas, a ferramenta deve ser revista pelos guardas de fronteira em funções nos EECIT com vista à eventual comunicação ao juiz de elementos supervenientes de que deva ter conhecimento.

→ No âmbito do controlo da entrada ou permanência irregular em território nacional:

- A ferramenta deve ser preenchida após a colocação em CIT, para posterior comunicação ao tribunal competente pela revisão da medida de detenção.

Especificações por Secção

Secção I – Verificação de identidade/nacionalidade

Apresentação de documento original de identificação e/ou de viagem

→ Caso a resposta seja “Não”, indicar no descritivo se o documento é alheio, fraudulento ou inexistente.

Aposição de visto válido

→ Caso a resposta seja “Não”, explicitar no descritivo a razão pela qual o visto não é válido.

Existência de “hit” em sistema de informação

→ Caso a resposta seja “Sim”, indicar no descritivo qual o hit identificado e a irregularidade a ele subjacente.

Secção III – Controlo de segurança (risco para a segurança nacional ou ordem pública)

→ No campo “comentários”:

1- Sintetizar a informação recebida e os termos em que foi obtida.

2- Fundamentar as suspeitas em relação à pessoa.

3- Caso tenha sido selecionado o campo “outros”, especificar qual a situação de risco em questão. Este campo serve, por exemplo, para situações como a ligação a redes de criminalidade organizada sem que esteja em causa uma prática criminosa grave.

Secção IV – Avaliação do risco de fuga

Na avaliação da situação individual, o grau de risco de fuga é apurável através da combinação de todos os elementos objetivos selecionados.

→ No campo “comentários”:

1- Indicar caso a pessoa tenha sido vítima de um esquema.

2- Caso a detenção tenha ocorrido em território nacional, explanar as circunstâncias em que ocorreu.

3- Indicar preliminarmente o grau de risco patente no caso, classificando-o como: inexistente; baixo; médio; alto.

Secção V – Indícios de necessidades especiais

Identificação preliminar

A presente secção diz respeito à identificação preliminar de vulnerabilidades/necessidades que sejam observáveis, autodeclaradas ou documentadas. Tal identificação preliminar deverá ser, tanto quanto possível, multidisciplinar, contando com o apoio das entidades presentes nos EECIT/CIT, e efetuada dentro do prazo de 48 horas a contar da aplicação da medida de detenção.

→ Para auxiliar o preenchimento da secção, consultar lista de categorias de vulnerabilidade/necessidades especiais e correspondente definição (Anexo III).

→ A coluna “nível de risco” tem como objetivo assinalar a urgência da intervenção relativamente à vulnerabilidade identificada. Os casos com nível de risco alto devem ser tratados com prioridade.

1- Marcar “X” em “risco alto” quando for necessário o acompanhamento urgente (48 horas) da situação, dada a existência de riscos iminentes para a segurança da pessoa.

2- Marcar “X” em “risco médio” quando for necessário o acompanhamento da situação entre 4 a 6 semanas, com base na probabilidade de riscos sérios para a segurança da pessoa.

3- Marcar “X” em “risco baixo” quando a probabilidade de riscos sérios para a segurança da pessoa é baixa, podendo ainda assim ser necessário o acompanhamento devido a necessidades especiais.

→ No campo “comentários”:

1- Especificar se a vulnerabilidade/necessidade especial é observável, autodeclarada ou documentada (através de diagnóstico médico).

2- Se possível, especificar qual a vulnerabilidade, sempre que a categoria seja abrangente (e.g.: qual a incapacidade; ou qual a condição médica grave)

3- Identificar “indicadores psicossociais” visíveis, por exemplo:

- Aparência e comportamento: impulsividade; discurso irregular ou inexistente; episódios psicóticos;

- Atitude, estado de espírito e afetos: apatia; hipersensibilidade; alteração de humor; estado de espírito depressivo; medo; fadiga;

- Processo mental: confusão e desorientação; dificuldade de concentração; reviver um processo traumático;
- Autopercepção: sentimento de culpa, vergonha, desespero.

Encaminhamento

Perante a identificação preliminar de uma necessidade especial, deverá ser obtido o consentimento da pessoa para que a sua situação seja encaminhada, pelas autoridades policiais, para serviços especializados (e.g. nas áreas do tráfico, tortura, violência sexual e de género) e para a AIMA-CNAR, caso se trate de um requerente de asilo.

Secção VI – Avaliação comportamental do requerente de asilo (para efeitos do princípio da não-penalização por entrada irregular)

Na aplicação do princípio da não-penalização por entrada irregular (Artigo 31.º, n.º 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados), a exposição de “razões consideradas válidas” quanto à entrada irregular constitui um elemento fundamental a considerar. Qualquer forma de compulsão ou convicção razoável por parte do requerente de asilo de que é necessário recorrer a meios irregulares, ao invés de regulares, para garantir a entrada ou a permanência no país a fim de solicitar proteção internacional, constituirá, genericamente, uma razão “considerada válida” na aceção do Artigo 31.º, n.º 1.

→ Exemplos de “razões aceitáveis”: receio de ser afastado na fronteira; impossibilidade de obter os documentos necessários por via regular; obstáculos no acesso a embaixadas; impossibilidade de dar entrada, fisicamente, num posto de controlo fronteiriço oficial; falta de informação ou conhecimento quanto às formalidades necessárias para requerer asilo à entrada; atuação sob instruções de terceiro, como um traficante; incapacidade mental para compreender os mecanismos legais de entrada.

→ Caso tenham sido expostas razões aceitáveis para a entrada irregular, explicitar no campo “comentários” tais razões.

Interpretação dos resultados

Os elementos objetivos selecionados nas várias secções da Ferramenta devem ser analisados conjuntamente pelo juiz de modo a aferir a necessidade e a proporcionalidade da medida restritiva de liberdade. Por exemplo, uma menor cooperação com as autoridades (a indicar nas secções IV e VI) poderá dever-se ao receio da pessoa ou a um problema de saúde mental (a indicar na secção V), não devendo, portanto, ser necessariamente valorada como um fator incrementador do risco de fuga.

Importa assinalar que a verificação de elementos que indiciam o risco de fuga não determina, por si só, a aplicação da medida de detenção. Devem ser sempre ponderadas alternativas menos gravosas que sejam proporcionais ao nível de risco apurado, isto é, a medida a aplicar deverá resultar apenas na restrição de liberdade necessária para evitar a fuga.

Por fim, deverão ser devidamente consideradas as vulnerabilidades e necessidades especiais da pessoa, que poderão inviabilizar a aplicação de uma medida de detenção e obrigar à ponderação de uma medida alternativa menos gravosa, mesmo perante a constatação de um grau de risco de fuga elevado.

Anexo III: Categorias de Pessoas com Necessidades Especiais

CATEGORIA	DEFINIÇÃO
Criança/jovem em risco	<p>Pessoa menor de 18 anos que se encontra em risco devido à sua idade, dependência e/ou imaturidade.</p> <p><i>Nota: considera-se criança a pessoa com idade inferior a 13 anos e jovem a pessoa com idade entre os 13 e os 18 anos.</i></p>
Criança não acompanhada	Pessoa estrangeira ou apátrida menor de 18 anos, que se encontra desacompanhada dos seus progenitores ou de um adulto que se responsabilize por ela por força da lei ou do costume.
Criança separada	Pessoa estrangeira ou apátrida menor de 18 anos, que se parou dos seus progenitores ou de outro representante legal, mas se encontra acompanhada de outros membros da sua família.
Pai/mãe adolescente	Progenitor menor de 18 anos.
Criança/jovem cônjuge	<p>Pessoa menor de 18 anos que se encontra casada.</p> <p><i>Nota: A legalidade do casamento no país de residência ou no país de origem não é relevante; mesmo que o casamento seja permitido por lei para menores de 18 anos, a criança ainda seria considerada uma “criança cônjuge”. O ACNUR define “casamento infantil” como a união de duas pessoas, sendo pelo menos uma delas menor de 18 anos.</i></p>
Criança/jovem cuidadora	Pessoa menor de 18 anos, que se encontra acompanhada e assumiu a responsabilidade de chefe de família. E.g.: criança que reside com os pais, mas que cuida deles e dos seus irmãos devido a doença/incapacidade dos pais ou outra razão.
Gravidez na adolescência	Gestante menor de 18 anos que poderá estar exposta a riscos sociais, de proteção e/ou médicos e que, por isso, tem necessidades específicas de apoio e assistência. A gravidez pode ser resultado de uma relação pré-matrimonial, violação, casamento precoce ou forçado. A jovem poderá estar sob pressão para abortar.
Criança/jovem envolvida em trabalhos forçados	<p>Pessoa menor de 18 anos, que está ou esteve envolvida em formas de trabalho infantil. E.g.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pornografia - prostituição forçada - produção e tráfico de drogas - escravidão - venda e tráfico de crianças - trabalho forçado - trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança, a educação, o desenvolvimento social ou moral da criança, i.e., construção, maquinaria pesada, trabalho de rua, em discotecas, etc.
Criança/jovem associada a forças ou grupos armados	Pessoa menor de 18 anos que é ou foi recrutada ou usada por uma força armada ou grupo armado. E.g: A criança pode ter sido envolvida como lutadora, cozinheira, porteira, mensageira, espiã, ou para fins sexuais ou casamento forçado.
Criança/jovem com necessidades educativas especiais	Pessoa menor de 18 anos com deficiência física, mental, sensorial ou intelectual ou que requeira atenção especial, seja através do modelo educativo corrente ou especializado.

Família monoparental masculina/feminina	Pessoa isolada maior de 18 anos com um ou mais dependentes, incluindo filhos biológicos ou não biológicos. O pai/mãe é o principal provedor de renda e/ou cuidador.
Mulher em risco¹	<p>Mulher de 18 anos ou mais, em situação de risco devido ao seu género. E.g.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - família monoparental feminina - mulher isolada (dependendo da situação em concreto) - viúva - mulher idosa isolada - mulher com deficiência - sobrevivente de violência <p>Esta categoria tem em consideração a presença e a gravidade de um conjunto de fatores de risco que podem resultar de, <i>inter alia</i>: problemas de segurança que ameaçam ou expõem a mulher à violência sexual e de género ou a outras formas de violência; problemas de acesso a assistência e serviços; desigualdade da posição da mulher na sociedade.</p> <p><i>Nota: Referenciar categoria em conjugação com outras categorias de necessidades especiais, e.g., vítima de violência sexual e de género.</i></p>
Pessoa idosa em risco	<p>Pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, com necessidade(s) específica(s) para além da idade. A categoria inclui idosos isolados e casais idosos. E.g.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - únicos cuidadores de outras pessoas - problemas de saúde - dificuldades significativas de adaptação ao novo ambiente - necessidade de apoio psicológico, físico, económico, social ou outro tipo de apoio por parte de familiares ou outros.
Pessoa idosa isolada	Pessoa com idade igual ou superior a 65 anos sem familiares no país de asilo. A pessoa poderá ou não beneficiar de alguma ajuda por parte da comunidade.
Pessoa idosa com crianças/jovens	Pessoa com idade igual ou superior a 65 anos que seja a única cuidadora de crianças/jovens, incluindo os próprios filhos, netos, outros parentes menores e crianças não relacionadas.
Pessoa idosa incapaz de cuidar de si própria	Pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, incapaz de cuidar de si própria no dia-a-dia. A categoria inclui idosos fisicamente debilitados, facilmente desorientados, sem capacidade de envolvimento em atividades económicas, que carecem de apoio psicológico, físico, económico, social ou outro tipo de apoio de familiares ou outros.
Incapacidade	Incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais desde o nascimento ou resultantes de doença, infeção, lesão, trauma ou velhice. Estas poderão impedir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com os demais.
Incapacidade visual (incluindo cegueira)	Pessoa com uma limitação visual desde o nascimento ou resultante de doença, infeção, lesão ou velhice, que afeta a vida diária, restringe a independência dos movimentos ou requer tratamento contínuo, educação especial ou monitorização regular.
Incapacidade auditiva (incluindo surdez)	Pessoa com limitação auditiva desde o nascimento ou resultante de doença, infeção, lesão ou velhice, que afeta a vida diária e exige tratamento regular, educação especial,

¹ Vide Comité Executivo do ACNUR, *Conclusion on Women and Girls at Risk*, 6 de outubro de 2006, No. 105 (LVII) – 2006, <http://www.unhcr.org/refworld/docid/45339d922.html>.

	monitorização ou manutenção de aparelho auditivo artificial. A pessoa poderá ser capaz de comunicar por meio da linguagem gestual.
Incapacidade física	Pessoa com uma deficiência física desde o nascimento ou resultante de doença, lesão, trauma ou velhice: Moderada: não limita significativamente a capacidade de viver de forma independente. Esta categoria pode incluir pessoas que perderam membros do corpo, o que pode ser corrigido com um dispositivo protético. Grave: limita significativamente a capacidade de viver de forma independente ou de exercer uma ocupação. Requer assistência de um cuidador e pode requerer medicação e/ou tratamento médico.
Distúrbio/incapacidade de fala	Pessoa que é incapaz de falar com clareza desde o nascimento ou em virtude de doença, lesão, trauma ou velhice, o que restringe ou limita a sua capacidade de viver de forma independente e exige terapia da fala ou intervenção médica. A pessoa poderá ser capaz de comunicar por meio da linguagem gestual.
Condição médica grave	Condição médica grave que requer assistência ao nível de tratamentos médicos e apoio complementar.
Doença mental	Pessoa com uma condição mental ou psicológica que afeta o seu dia-a-dia. A categoria inclui pessoas formalmente diagnosticadas bem como pessoas suspeitas de ter uma doença mental. As características desta categoria incluem: pensamento confuso; desorientação quanto ao tempo, lugar ou pessoa; desatenção acentuada; perda evidente de contato com a realidade; comportamento claramente peculiar e retrocesso grave, ansiedade ou depressão com impacto nas tarefas diárias. A doença mental inclui também o risco de dano a si mesmo ou aos outros. <i>Nota: A doença mental poderá ser categorizada como “incapacidade” quando assumir um cariz duradouro e impedir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.</i>
Gravidez de risco	Mulher ou menina diagnosticada com uma gravidez de risco, que requer maior atenção médica e assistência complementar. A categoria inclui mulheres/meninas grávidas em virtude de violação, mulheres/meninas grávidas sem companheiro ou rede de apoio, mulheres/meninas grávidas com HIV e mulheres/meninas grávidas subnutridas.
Doença crónica	Pessoa com uma condição médica que requer tratamento de longo prazo e medicação sob a supervisão de um médico. E.g.: - diabetes - doença respiratória - cancro - tuberculose - HIV - doença cardíaca - hipertensão
Adição	Pessoa com dependência de álcool, drogas ou qualquer outra substância que impede, restringe ou afeta o seu dia-a-dia. A adição pode traduzir-se em comportamentos violentos em relação aos membros da família e/ou na incapacidade de sustentar a família.
Condição médica crítica	Pessoa que corre risco de vida e requer intervenção ou tratamento imediato.
Subnutrição	Pessoa que sofre de subnutrição moderada ou grave, a apurar de acordo com medidas antropométricas reconhecidas, e que carece do apoio suplementar ou terapêutico através de programas de alimentação e nutrição.

<p>Tráfico de seres humanos</p>	<p>O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força, rapto, coação, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade da vítima em relação ao explorador, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa, para fins de exploração.²</p>
<p>Tortura</p>	<p>Qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.³</p> <p>A tortura inclui quatro elementos principais: 1) dor e sofrimento físicos ou mentais graves; 2) intenção; 3) finalidade; e 4) envolvimento do Estado.</p>
<p>Violência sexual e de género</p>	<p>Qualquer ato de violência que resulte ou possa resultar num dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a pessoas com base no seu sexo ou género, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, podendo ocorrer em público ou na vida privada.</p> <p>Abrange, mas não se limita a: (i) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio familiar, incluindo espancamento, abuso sexual de crianças, violência relacionada com o dote, violação conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudicial à mulher, violência doméstica; (ii) violência física, sexual e psicológica no seio da comunidade em geral, incluindo violação, abuso sexual, assédio sexual e intimidação, p.e., no trabalho e instituições educacionais, bem como tráfico de mulheres e trabalho sexual forçado; (iii) violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. E.g.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - violação - assédio sexual - MGF⁴ (ou outras práticas tradicionais nocivas) - casamento precoce/forçado - trabalho sexual forçado/sexo de sobrevivência - violência doméstica
<p>LGBTQI+</p>	<p>LGBTQI+ é uma sigla utilizada para referir pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, queer, intersexuais e outras identidades diversas.</p> <p>L – Lésbica: mulher que sente atração física, romântica e/ou emocional por mulheres.</p>

² Artigo 3.º, al. a) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 25 de dezembro de 2003, UNTS Vol. 2237, p. 319.

³ Artigo 1.º, n.º 1 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 10 de dezembro de 1984, UNTS Vol. 1465, p. 85.

⁴ Mulher ou menina que corre risco ou foi submetida a mutilação genital feminina, uma prática que envolve a remoção parcial ou total da genitália feminina externa ou outra lesão aos órgãos genitais femininos por razões não médicas.

G – Gay: homem que sente atração física, romântica e/ou emocional por homens.

B – Bissexual: pessoa que sente atração romântica, emocional e/ou física por pessoas de mais do que um género.

T – Transexual/Transgénero: pessoa cuja identidade de género e, em alguns casos, expressão de género diferem do que está tipicamente associado ao sexo que lhes foi atribuído à nascença. Uma pessoa transgénero pode ter qualquer orientação sexual.

Q – *Queer*: pessoa que não se revê nas normas sociais, económicas e políticas de uma sociedade com base na sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais.

I – Intersexo: pessoas que nascem com características sexuais biológicas naturais que não estão em conformidade com os padrões culturalmente estabelecidos de masculinidade e feminilidade.

+ – Envolve todas as diversas possibilidades de orientação sexual e identificação de género que existam.

Anexo IV: Prestação de informação a pessoas com indícios de necessidade de proteção internacional identificadas nos postos de controlo de fronteiras

➤ **O que é?** O presente guião é destinado a guardas de fronteira. Serve para explicar a (potenciais) requerentes de asilo, em linguagem simples, o que significa o “asilo”, como aceder ao procedimento de asilo e quais as etapas relevantes num contexto de controlo de fronteiras.

➤ **Quando usar?** Perante pedidos de asilo explícitos ou implícitos, sendo que qualquer manifestação de receio de perseguição ou ofensa grave no país de origem, expressa verbalmente ou por escrito no âmbito da recusa de entrada, pode ser considerada como um pedido de asilo. Não se exige que a pessoa diga “asilo” ou “refúgio” para obter informação acerca da possibilidade de requerer asilo.

➤ **Como usar?** O conteúdo deste documento deve ser usado durante a interação com o migrante/requerente de asilo verbalmente, em forma de diálogo, complementando a brochura informativa relativa aos seus direitos e deveres. O guião pode ser adaptado ao contexto e usado consoante as necessidades.

➤ **Antes de proceder** à prestação de informação, verifique se a pessoa tem necessidades imediatas (de saúde, necessidades básicas) que devam ser acauteladas em primeiro lugar.

1. Pedir proteção internacional ou asilo?

▪ Falar-se de um pedido de proteção internacional ou de asilo tem um efeito prático equivalente: o pedido é sempre de proteção internacional, podendo resultar na atribuição do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

2. O que significa ter “proteção internacional”?

▪ Proteção internacional é um estatuto legal, de refugiado ou de proteção subsidiária, atribuído a uma pessoa que, de uma forma geral, deixou o seu país de origem e não pode ou receia voltar devido a perseguição individual ou por causa de um conflito, violência generalizada ou grave violação de direitos humanos. A proteção internacional significa que a pessoa tem o direito de ser protegida pelo país que atribuiu o estatuto.

▪ O estatuto de proteção internacional impede que o país responsável pela sua atribuição envie a pessoa de volta para o país de origem.

3. Qual é a autoridade responsável pelo procedimento de asilo em Portugal?

▪ A entidade responsável é a AIMA - Agência para a Integração, Migrações e Asilo.

▪ As Forças de Segurança não tomam qualquer decisão em relação ao procedimento de asilo.

4. Como apresentar o pedido de asilo no posto de fronteira?

▪ Nos postos de fronteira, pode pedir asilo às Forças de Segurança. Nós comunicamos formalmente o pedido à AIMA, em 48 horas.

▪ Para realizar o pedido de asilo, é necessário que partilhe os seus dados individuais, tire impressões digitais (se tiver idade igual ou superior a 14 anos) e preste a informação que lhe for solicitada relativa à sua situação.

▪ Iremos transmitir à AIMA a informação que fornecer e os seus dados pessoais.

▪ Ao mesmo tempo, é muito importante que preencha o Inquérito Preliminar que lhe vou dar, para que a AIMA tenha o máximo de informação possível sobre si e possa preparar melhor a entrevista de asilo. Tente preencher o máximo possível, indicando os motivos que o levaram a fugir do seu país, ou as razões pelas quais não pode regressar. Indique também em que língua deseja efetuar a entrevista de asilo e se pretende fazer-se representar por um advogado ou ter um advogado presente no momento da entrevista.

5. Quais são os direitos e deveres do requerente de asilo?

▪ Direitos: ao longo do processo de asilo, não poderá ser afastado de Portugal. Tem direito ao acolhimento e à satisfação de necessidades básicas (p.e. alimentação e medicamentos), a apoio legal gratuito e a intérprete. Se

tiver alguma vulnerabilidade e necessidades, tem direito a acompanhamento especializado e o procedimento de asilo será adaptado à sua situação.

- Deveres: obrigação de cooperar com as autoridades e de dizer a verdade. O registo das suas impressões digitais é obrigatório – se recusar, o seu pedido não será analisado. Se o seu procedimento de asilo continuar em território nacional, tem a obrigação de permanecer em Portugal até ser proferida uma decisão. Sair do país pode resultar na recusa do seu pedido.

6. Quais são as entidades que prestam apoio jurídico e como obter esse apoio?

- Pode obter informação e orientação legal durante todo o procedimento, de forma gratuita.
- O Conselho Português para os Refugiados (CPR) presta aconselhamento jurídico gratuito, explicando os detalhes do procedimento de asilo e as restantes etapas. *Partilhar o folheto do CPR com contactos.*
- Tem direito à assistência e acompanhamento por um advogado, mediante pedido e de forma gratuita, ou contratado por si.

7. O que acontecerá se não pedir asilo?

- Caso não formalize o pedido de asilo e não reúna condições para entrar em território nacional, vai ser iniciado o seu processo de retorno ao país de origem, com respeito pela sua dignidade, direitos e segurança.

Aquando de pedidos de asilo num Posto de Fronteira, e caso se verifique a necessidade de permanência no mesmo, explicar o seguinte:

8. Quais são as etapas do procedimento de asilo quando é realizado na zona de controlo de fronteira?

- Durante o procedimento de asilo, e por indicação do Tribunal, vai permanecer detido num espaço específico na zona internacional do aeroporto.
- Caso não concorde com a decisão de detenção, pode pedir ao tribunal que a reveja com o apoio gratuito de um advogado.
- Estar detido no âmbito migratório não é o mesmo que estar preso. Não será detido por ter cometido um crime, mas antes para que as autoridades possam analisar os elementos do seu pedido e decidir se pode ou não entrar no território.
- Assim que possível, um funcionário da AIMA virá realizar a entrevista de asilo. Depois da entrevista, a AIMA tomará uma decisão sobre o seu pedido.
- A AIMA tem 7 dias úteis para emitir uma decisão sobre o seu pedido de asilo, contados a partir do dia útil imediatamente a seguir ao do registo do mesmo.
- Se a AIMA admitir o seu pedido, será emitido um visto que lhe permitirá entrar no território nacional, onde o procedimento de asilo continuará. Caso necessite, será acolhido num centro de acolhimento ou noutro espaço.
- Se a AIMA recusar o seu pedido, poderá ter de permanecer no EECIT ou noutro espaço, mediante decisão do Tribunal.
- Se, no prazo de 7 dias úteis, a AIMA não proferir nenhuma decisão, será emitido um visto que lhe permitirá entrar no território nacional, onde o procedimento de asilo continuará. Caso necessite, será acolhido num centro de acolhimento ou noutro espaço.
- Se a AIMA emitir uma decisão de recusa, e caso não concorde com a decisão, poderá recorrer ao Tribunal, isto é, explicar, perante um Tribunal, por que razão não concorda com a decisão. Para fazê-lo, tem direito à assistência gratuita de um advogado, que pode solicitar com o apoio do CPR.
- O tempo máximo de permanência no centro de detenção é de 60 dias.

- Durante a sua permanência no centro, se precisar, tem direito a apoio médico e jurídico, ou seja, poderá falar com um médico ou um advogado. Caso tenha telemóvel, poderá continuar a fazer uso do mesmo. Pode, ainda, receber visitas de familiares diretos.
- Se, no prazo de 60 dias, o Tribunal não emitir uma decisão relativamente ao seu pedido de asilo, será permitida a sua entrada em território nacional. Case necessite, será acolhido num centro de acolhimento ou noutra espaço.
- Deverá aguardar em território nacional pela conclusão do procedimento de asilo.
- O procedimento de asilo é confidencial. Ninguém irá partilhar informação com outras pessoas, nem com o seu país de origem.

Aquando de pedidos de asilo num Posto de Fronteira, e caso não se verifiquem razões para permanência no mesmo, entrando, o requerente, diretamente em território nacional, explicar o seguinte:

9. O que acontece com o pedido de asilo quando for encaminhado/a para território nacional?

- Será emitido um visto que lhe permitirá entrar no território nacional. Caso necessite, será transferido para um centro de acolhimento ou outro espaço. Durante todo o procedimento, tem o direito de permanecer no país.
- Será notificado/a pela AIMA com indicação da data em que se deverá dirigir a esta entidade para que seja devidamente documentado/a.
- Quando comparecer na AIMA, será prestada informação acerca das etapas seguintes do seu processo de asilo.

Anexo V: Prestação de informação a crianças/jovens não acompanhados com indícios de necessidade de proteção internacional identificados nos postos de controlo de fronteiras

➤ **O que é?** O presente guião é dirigido a guardas de fronteira. Serve para explicar a (potenciais) crianças/jovens requerentes de asilo não acompanhadas, em linguagem simples, o que significa o “asilo”, como aceder ao procedimento de asilo e quais as etapas relevantes num contexto de controlo de fronteiras.

➤ **Quando usar?** Perante pedidos de asilo explícitos ou implícitos, sendo que qualquer manifestação de receio de perseguição ou ofensa grave no país de origem, expressa verbalmente ou por escrito no âmbito da recusa de entrada, pode ser considerada como um pedido de asilo. Não se exige que a pessoa diga “asilo” ou “refúgio” para obter informação acerca da possibilidade de requerer asilo.

➤ **Como usar?** O conteúdo deste documento deve ser usado durante a interação com a criança/jovem verbalmente, em forma de diálogo, complementando a brochura informativa relativa aos seus direitos e deveres. O guião pode ser adaptado ao contexto e usado consoante as necessidades.

➤ **Antes de proceder** à prestação de informação, verifique se a criança/jovem tem necessidades imediatas (de saúde, necessidades básicas) que devam ser acauteladas em primeiro lugar.

1. Pedir proteção internacional ou asilo?

▪ Falar-se de um pedido de proteção internacional ou de asilo significa, na prática, o mesmo: o pedido é sempre de proteção internacional e pode resultar na atribuição do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

2. O que significa ter “proteção internacional”?

▪ Proteção internacional é um estatuto legal atribuído a uma pessoa quando a sua vida está em perigo no seu país. A proteção internacional significa que a pessoa tem o direito de ser protegida pelo país que a acolheu e lhe atribuiu o estatuto.

▪ Se receberes o estatuto de proteção internacional, o país que te acolheu não te poderá mandar de volta para o teu país de origem.

3. Qual é a autoridade responsável pelo procedimento de asilo em Portugal?

▪ A entidade responsável é a AIMA - Agência para a Integração, Migrações e Asilo.

▪ A polícia não toma qualquer decisão em relação ao procedimento de asilo.

4. Como apresentar o pedido de asilo no posto de fronteira?

▪ No aeroporto, podes pedir asilo à polícia. Nós comunicamos o pedido à AIMA, em 48 horas.

▪ Para realizar o pedido de asilo, é necessário que partilhes os teus dados individuais, tires impressões digitais (se tiveres idade igual ou superior a 14 anos) e prestes a informação que te for solicitada relativa à tua situação.

▪ Iremos transmitir à AIMA a informação que forneceres e os teus dados pessoais.

▪ Ao mesmo tempo, é muito importante que preenchas o Inquérito Preliminar que te vou dar, para que a AIMA tenha o máximo de informação possível sobre ti e possa preparar melhor a entrevista de asilo. Tenta preencher o máximo possível, indicando os motivos que te levaram a fugir do teu país, ou as razões pelas quais não podes regressar. Indica também em que língua desejás efetuar a entrevista de asilo.

5. O que acontece depois com o pedido de asilo e onde irá permanecer?

▪ Uma vez que és menor de idade e vieste para Portugal sozinho/a, vamos dar-te permissão para entrar no território nacional. Serás levado/a para uma instituição de acolhimento ou um alojamento onde receberás o apoio necessário. Durante todo o procedimento de asilo, tens o direito de permanecer no país.

▪ Terás de ir entretanto à AIMA, para tratarem da tua documentação e te darem informação acerca das etapas seguintes do teu processo de asilo.

- Se os teus pais, irmãos ou tios viverem num país da União Europeia e quiseres viver com eles, deves informar a equipa de acolhimento e a AIMA o mais rapidamente possível.

6. Por ser menor de idade, que procedimentos existem para assegurar apoio e proteção?

- Qualquer pessoa, seja adulto ou criança, pode pedir asilo em Portugal. Os adultos também têm direito a apoio. O apoio prestado às crianças é mais especializado tendo em conta a sua idade e necessidades.
- Por teres menos de 18 anos, não podes tomar decisões sozinho/a e, por isso, o Tribunal tem de acompanhar a tua situação. Para isso, existe um processo de promoção e proteção, que é diferente do processo de asilo, onde será nomeado um adulto (representante legal), que te acompanhará no dia-a-dia para garantir o teu bem-estar.
- Geralmente, o representante legal é o responsável pela tua instituição de acolhimento.

Caso a criança/jovem não tenha documentos de identificação

- Como não tens documentos de identificação que comprovem a tua idade, e como viajas sozinho/a, a AIMA e o Tribunal de Menores podem decidir que é necessário fazeres exames médicos para determinar a tua idade.
- Estes exames servem para avaliar se tens mais ou menos de 18 anos de idade e, portanto, se precisas do apoio especializado prestado às crianças.

7. Quais são os direitos e deveres do requerente de asilo?

- **Direitos:** ao longo do processo de asilo, não podes ser afastado de Portugal. Tens direito a acolhimento, alimentação, cuidados médicos e medicamentos, ir à escola, apoio legal gratuito e a intérprete, entre outros.
- Se tiveres alguma vulnerabilidade e necessidades, tens direito a acompanhamento especializado e o procedimento de asilo será adaptado à tua situação.
- **Deveres:** colaborar com as autoridades, respeitar as pessoas e as regras dos diversos lugares onde estiveres e dizer a verdade. O registo das tuas impressões digitais é obrigatório – se recusares, o teu pedido não será analisado. Como o teu processo de asilo vai continuar em território nacional, tens a obrigação de permanecer em Portugal até ser tomada uma decisão. Sair do país pode levar a que neguem o teu pedido. Porém, se tiveres um ou mais familiares noutro país da União Europeia e desejares viver com eles, é possível iniciar um procedimento, junto do Tribunal e da AIMA, para a tua transferência para esse país, que ficará responsável pela análise do teu pedido de asilo.

8. Quais são as entidades que prestam apoio jurídico e como obter esse apoio?

- Podes obter informação e orientação legal durante todo o procedimento, de forma gratuita.
- O Conselho Português para os Refugiados (CPR) presta aconselhamento jurídico gratuito, explicando os detalhes do procedimento de asilo e as restantes etapas. *Partilhar o folheto do CPR com contactos.*
- Tens direito a um advogado nomeado gratuitamente, mediante pedido, ou a escolher um advogado privado, por sua conta.

9. O que acontece se não pedir asilo?

- Mesmo que não formalizes o pedido de asilo, vamos dar-te permissão para entrar no território nacional. Serás levado/a para uma instituição de acolhimento ou um alojamento, onde se mantêm os direitos e deveres que te referi.
- É possível iniciar um pedido junto da AIMA e do Tribunal para permaneceres em Portugal de forma regular.
- Por teres menos de 18 anos, será sempre necessário que o Tribunal acompanhe a tua situação para decidir o que for melhor para ti.
- Podes também ser reembarcado para o teu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolher-te, se existirem garantias de que à chegada são assegurados o acolhimento e a assistência adequados.